



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**Acórdão n. 128/2013**

Processo n. 385-11.2012.6.04.0000 – Classe 1 - Manaus

Agravo Regimental em Ação Cautelar

Agravante: Ronaldo Barroso Tabosa Dos Reis

Advogado: Yuri Dantas Barroso e outros

Agravada: Carmem Glória Almeida Carrate

Advogada: Yngrid Ventilari de Figueiredo Bezerra

Relatora Designada: Juíza Maria Eunice Torres do Nascimento

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA DAR EFEITO ATIVO A RECURSO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e desprovidimento do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora designada, que integra esta decisão.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 15 de abril de 2013.

Desembargador **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

Juíza **MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO**  
Relatora Designada

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

RONALDO BARROSO TABOSA DOS REIS interpõe Agravo Regimental (FLS. 63-85) contra decisão do MM. Juiz plantonista desta Corte que, apreciando pedido liminar formulado em ação cautelar inominada, imprimiu efeito ativo a Recurso contra a Diplomação - RCED ajuizado no primeiro grau, cassando o diploma do Agravante com a determinação para que fosse dado posse à Agravada, primeira suplente da Coligação pela qual ambos foram eleitos.

Aduz, em síntese, três fundamentos para que seja reformada a decisão liminar:

(i) O RCED teria natureza jurídica de ação e não de recurso, motivo pelo qual não seria possível aplicar o art. 527, inciso III do CPC para imprimir efeito ativo à irresignação;

(ii) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral teria sido firmada no sentido de não permitir a cassação de diploma, mediante a concessão de tutela antecipatória, por ofensiva às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

(iii) O art. 216 do Código Eleitoral somente autorizaria a cassação do mandato após a apreciação do RCED pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao *fumus boni iuris* afirma que seria inaplicável a tese em que se funda a decisão agravada de que informaria a matéria a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j" da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/2010 – A Lei da Ficha Limpa. Na dicção do Agravante, a condenação de primeiro grau teria sido por fraude situação que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal. Argumenta que, mesmo após a vigência da Lei da Ficha Limpa, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral teria mantido o entendimento de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, não geraria a citada inelegibilidade reflexa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Quanto ao *periculum in mora* aduz que, de fato, o perigo seria inverso uma vez que o Agravante teria sido alijado do cargo para ao qual fora eleito. Ratifica o argumento de que somente decisão da Corte Superior Eleitoral teria força para tanto, não detendo esta Corte Regional competência para determinar a posse da Agravada, ainda mais mediante decisão singular de juiz plantonista.

Pugna pela reconsideração da decisão para que seja dada posse imediata ao Agravante ou, alternativamente, seja levada a irresignação ao conhecimento da Corte para a reforma do pronunciamento monocrático.

Contrarrazões pela Agravada CARMEM GLÓRIA ALMEIDA CARRATE (fls. 110-125) suscitando questão de ordem para que seja reconhecida a conexão com o Processo n. 524-31.2010.6.04.0000, Recurso em AIME, relatora a Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

No mérito, sustenta que a decisão monocrática deve ser mantida e que o Agravante pretenderia confundir a Corte, uma vez que o seu Registro de Candidatura estaria alcançado por inelegibilidade superveniente e sua posse obstada pela decisão deste Eg. Tribunal que, no dia anterior à posse, manteve a condenação de primeiro grau que teria suspenso os direitos políticos do Agravante.

Afirma que as condições de elegibilidade possuem matriz constitucional, não estando sujeitas à preclusão, motivo pelo qual o Agravante teria sido alcançado pelas inovações introduzidas pela Lei da Ficha Limpa, nos termos da Consulta n. 1.147-09/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Por fim, sustenta, baseado na doutrina de Adriano Soares da Costa, que o RCED não se insurge contra o ato de expedição do diploma, mas contra situações anteriores que viciaram o resultado da eleição. Portanto, afirma que não se trata de antecipação da tutela, mas de medida que pretende assegurar o resultado útil do processo a que está vinculado a cautelar.

Requer a manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos.

Manifestação do Agravante sobre a conexão aduzida pela Agravada (fls. 148-152) sustentando que a AIME e o RCED possuem causas de pedir diversas, o que afastaria a conexão. Cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito nos autos (fls. 160-165), opinou pela rejeição da questão de ordem e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

Na sessão de 15.3.2013, o relator trouxe o processo a julgamento, rejeitando a questão de ordem suscitada pela Agravada, no que foi acompanhado à unanimidade.

No mérito, o Exmo. Relator deu provimento ao Agravo acatando a tese do Agravante de que o RCED possui natureza jurídica de ação e não de recurso, sendo incabível a concessão de efeito ativo. Aplicando a fungibilidade, conheceu do pedido como *tutela antecipada* e não como *medida cautelar*.

Contudo, ao verificar os elementos para a concessão de antecipação da tutela, entendeu inexistente a verossimilhança "*à míngua de prova inequívoca da inelegibilidade alegada*".

Entendeu ser equivocada a decisão monocrática que teria reconhecido a condenação do Agravante por fraude e corrupção a atrair a inelegibilidade reflexa do art. 1º, inciso I, alínea "j" da LC 64/90, quando a condenação teria sido apenas por fraude, hipótese não contemplada no dispositivo legal em exame. Cita precedente do próprio juiz plantonista no sentido de que "*a natureza restritiva e negativa das normas que dispõem sobre as causas de inelegibilidade impede a interpretação extensiva do rol previsto em lei.*" (Ac. TRE/AM n. 675/2012, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, Publicado em Sessão do dia 12.9.2012).

Acolheu a tese do Agravante de que a jurisprudência do Eg. TSE, mantida após o advento da Lei da Ficha Limpa, é no sentido de que a simples condenação em AIME não teria o condão de gerar inelegibilidade.

Por fim, entendeu aplicável ao caso o art. 216 do Código Eleitoral que vedaria a concessão da antecipação da tutela pretendida pela Agravada. Cita precedentes do TSE que confirmariam o entendimento esposado mesmo após a Lei da Ficha Limpa.

Para melhor compreensão da matéria pedi vista dos autos que trago a julgamento nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO-VISTA

A matéria controvertida nos autos pode ser sintetizada nos seguintes pontos:

- (i) A natureza jurídica do Recurso contra a Diplomação;
- (ii) Se cabível a cautelar ou a antecipação de tutela e se possível a fungibilidade entre os dois instrumentos processuais;
- (iii) A existência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da medida pleiteada.

De início, me impressionam os fundamentos deduzidos pelo Agravante.

Na sua dicção, essa Justiça Especializada vem reiteradamente cometendo erros na interpretação da legislação eleitoral e a sua aplicação ao caso concreto.

Defende a tese de que o juízo de primeiro grau errou em admitir o Agravante como parte na AIME que cassou o mandato de seu filho e errou ao decretar a sua inelegibilidade.

Sustenta que esta Corte errou novamente, quando manteve a sentença de primeiro grau.

Nessa oportunidade, novamente insiste que o Juiz Plantonista errou ao aplicar a legislação eleitoral, tendo concedido medida *contra legem* e em dissonância com a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

O que causa estranheza é que pela terceira vez esta Corte irá debruçar-se sobre os mesmos fatos. Explico.

Nos Recursos contra a Diplomação de n. 008 e 009/2009, onde foi reconhecida a fraude urdida pelo ora Agravante em favor da candidatura de Jander Tabosa, foi cassado o diploma deste último, mediante o AC. TRE/AM n. 121/2009, relator o Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, com a seguinte ementa:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO. CONTAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LC 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS CONCORDES E CONCLUDENTES. CANDIDATO NOVATO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE EX-CANDIDATO JÁ CONHECIDO DO ELEITORADO. FRAUDE À VOTAÇÃO. ART. 262, IV, C/C ART. 222 AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os prazos contínuos e peremptórios a que se refere o art. 16 da LC 64/90 restringem-se às impugnações aos registros de candidatura no decorrer do período eleitoral, não sendo aplicável ao recurso contra expedição de diploma, que deve observar o disposto no art. 184 do CPC. Precedente do TSE (RCED 643, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). Preliminar de intempestividade rejeitada.

II - A prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não pode fundamentar pronunciamento de procedência da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedente da Corte (Ac. TRF/AM n. 85, de 18.3.2009, rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira).

III - Constitui fraude, assim entendida como aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, o candidato novato se passar por outro ex-candidato mais conhecido do eleitorado, utilizando a imagem, o nome e o número deste, ensejando a cassação do diploma, com base no art. 262, IV, c/c o art. 222 ambos do Código Eleitoral.”

A decisão desta Corte foi confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, com trânsito em julgado, exarada nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, IV, C.C O ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIFÍCIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA PARA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

LUDIBRIAR O ELEITORADO. CANDIDATO SUBSTITUTO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO. POLÍTICO CONHECIDO NA REGIÃO. POTENCIALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV, e o art. 222, do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

2. Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

3. Delineado esse quadro - de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado - não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (Recurso Especial Eleitoral nº 399408397. Acórdão de 07/02/2012. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Tomo 50. Data 14/03/2012. Página 22 )

Os mesmos fatos foram objeto da AIME n. 524-31.2010.6.04.0000, sentenciada pelo Juízo da 37ª Zona, nesta Capital, com o seguinte dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

“Por tudo o que consta dos autos, associado à fundamentação apresentada e ao convencimento que tenho da fraude eleitoral perpetrada, decreto a inelegibilidade dos representados, com eficácia para as próximas eleições estendendo-se por todas as demais, que se realizarem nos três anos subseqüentes a esta decisão. Tudo, assim, decidido com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Decreto a cassação do diploma e declaro a perda do mandato eletivo de Jander Tabosa, nos termos do § 10, art. 14 da CF e/c o art. 222 do CE.”

Note-se que em tudo o julgamento dos fatos levado a efeito pelo Magistrado de piso está em consonância com as decisões desta Corte e do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

A matéria foi trazida novamente à apreciação do Colegiado deste sodalício, mediante recurso contra a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral. A Corte manteve a sentença, nos termos do Ac. TRE/AM n. 900/2012, relatora a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. OCULTAÇÃO AO ELEITOR. REFLEXOS NA VOTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Constitui fraude o procedimento, ainda que formalisticamente perfeito, engendrado com o fim de induzir o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato.
2. É de se reconhecer a fraude na substituição de candidato, quando se pretende manter esta substituição oculta ao eleitor, sugerindo ao mesmo que estaria votando no candidato já substituído.
3. Recurso conhecido e improvido.”

E o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas é instado a novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, mediante a presente medida cautelar.

Portanto, não se trata de rediscutir os fatos já apreciados na AIME e no respectivo Recurso. Para tanto, a parte terá que buscar a reforma do julgado no Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que as instâncias inferiores encontram-se esgotadas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

O que se pretende discutir no Recurso contra a Diplomação e no presente processo são os efeitos da decisão que decretou a inelegibilidade do Agravante e que foi reafirmada por esta Corte. Tudo de conformidade com o novo paradigma estabelecido pela Lei Complementar n. 135/2010 – a Lei da Ficha Limpa.

Delineados esses contornos sobre o caso em exame, passo a julgar.

Acompanho o Exmo. Sr. Relator sobre a aplicação da fungibilidade ao presente feito.

De fato, o Recurso contra Expedição de Diploma possui natureza jurídica de ação e não de recurso. Doutrina e jurisprudência alinham-se nesse sentido, como bem demonstrado pelo i. relator. Nessa mesma esteira, convergem sobre a fungibilidade entre medidas cautelares e antecipações de tutela. Essa a orientação que extraio do Magistério de Cândido Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni citados por Fredie Didier:

“Falando das medidas cautelares típicas e atípicas e das medidas antecipatórias satisfativas típicas e atípicas, TERESA ARRUDA ALVIM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER declararam sempre terem considerado que subsiste uma certa margem de fungibilidade entre tais figuras.

(...)

Formulando a parte pedido de antecipação de tutela, pode o juiz conceder providência de índole cautelar? E vice-versa?

A resposta genérica que, num primeiro momento, em nosso entender se pode dar a estas perguntas é a de que as razões de ordem formal não devem obstar que a parte obtenha a seu favor provimento cujo sentido e função sejam o de gerar condições à plena eficácia da providência jurisdicional pleiteada ou a final, ou em outro processo, seja de conhecimento, seja de execução.

É indisputável que, como regra geral, nas zonas de penumbra, se decida em favor dos valores fundamentais, *in casu*, valorizando-se a máxima do acesso à tutela jurisdicional adequada e efetiva.”

Também pela “fungibilidade” de mão dupla, LUIZ GUILHERME MARINONI, mas com algumas ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Já em 1991, defendia a possibilidade de concessão de tutela cautelar no bojo do processo de conhecimento, demonstrando que o processo cautelar autônomo só seria necessário quando indispensável a produção de provas para uma melhor elucidação dos fatos, quando essencial uma instrução mais profunda. E, diante disso, conclui: “contudo, o fato de ser possível pedir tutela cautelar no processo de conhecimento nada tem a ver com a possibilidade de concessão de tutela antecipatória ainda que tenha sido solicitada cautelar, ou com a idéia de fungibilidade (presente no art. 273, § 7º). A concessão de tutela antecipatória no caso em que houver sido pedida a cautelar somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for razoável e fundada a dúvida em relação à correta identificação da tutela urgente.” (*Apud* Didier Jr, Fred e outros, *Curso de Direito processual Civil*, Volume 2, Id. Podium, 2011, Salvador-BA, pp.484-485)

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

“Deve ser aplicado o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, vez que há interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. (...)” (RESP 200602394912, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010)

Portanto, acompanho o Relator e conheço do presente feito como pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Passo ao exame dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil que tem a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação**

e:

1 - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

(grifei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Com a devida vênia do Relator, divirjo da assertiva de que inexistente *“verossimilhança do alegado para fins de antecipação da tutela pretendida.”*.

Como exposto alhures, acerca dos fatos o que existe é **certeza** da fraude urdida pelo Agravante. Certeza que já convenceu esta Corte em três oportunidades e ao TSE em uma.

Como consequência dessa mesma certeza, o Agravante foi condenado na AIME em primeira instância, estando inelegível por força da sentença de piso, para o pleito de 2012 e por todas as demais que se realizarem nos três anos subsequentes àquela decisão.

A sentença foi mantida por esta Corte e, até que seja reformada, a condenação encontra-se hígida até o pleito de 2014. Além do mais, as decisões em AIME tem execução imediata, na linha da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo o disposto nos arts. 15 da Lei Complementar nº 64/90 ou 216 do Código Eleitoral.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXECUÇÃO IMEDIATA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. As decisões proferidas em sede de AIME devem ter execução imediata, ante a ausência de previsão de efeito suspensivo recursal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 101804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.6.2010)

No sentido de que o art. 216 do Código Eleitoral não se aplica à AIME, cito os seguintes julgados:

“7. A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).  
Precedentes.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28391, Acórdão de  
04/03/2008, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ  
- Diário da Justiça, Data 14/04/2008)

“3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de  
impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não  
incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90.” (AGRAVO  
REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1833, Acórdão de  
28/06/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI)

A despeito da discussão que deverá ser travada acerca da inelegibilidade  
reflexa de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “j” da LC 64/90 com a redação dada pela Lei  
da Ficha Limpa, o fato é que a inelegibilidade aplicada na sentença já alcançou o  
Agravante independentemente da inelegibilidade reflexa.

Aplica-se, ao caso, a teoria da substanciação, motivo pelo qual o juiz não fica  
vinculado aos dispositivos legais utilizados na petição inicial, mas, sim, aos fatos nela  
descritos.

Nesse sentido transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

“1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância  
com a jurisprudência do TSE assim firmada: “os limites do pedido são  
demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos  
imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se  
faça” (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental no  
Agravo de Instrumento nº 8.058, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.9.2008.)

“2. Nada impede, em nosso ordenamento jurídico, a aplicação, no processo  
judicial eleitoral, da teoria da substanciação, por via da qual o juiz não está



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

vinculado à justificação legal escolhida pela parte em sua petição inicial. Em razão dessa teoria, é permitido ao juiz impor a penalidade do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, em razão de os fatos apurados encerrarem violação ao inciso III do art. 73 da referida lei, quando a parte demandada defendeu-se, amplamente, de todos as circunstâncias da situação concreta posta nos autos.” (Recurso Especial Eleitoral nº 25.890, rel. Min. José Augusto Delgado, de 29.6.2006.)

E a propósito da aplicação da teoria da substanciação aos casos envolvendo a Lei da Ficha limpa, colho decisão oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, vazada nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ART. 18, §2º DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE.

1. Embora despicienda a discussão sobre o prazo de incidência da inelegibilidade no caso da representação por captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), para que não haja dúvidas sobre a aplicação da Lei Complementar 135/2010 ao caso concreto, é de se dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença neste ponto, assinalando que o prazo de incidência da inelegibilidade é de 08 (oito) anos subsequentes às eleições 2008.

(...)

3. A aplicação de multa prevista no art. 18, §2º da Lei 9.504/97, referente a existência de excesso de gastos, ainda que não haja pedido expresso na inicial neste sentido, aplicando-se a teoria da substanciação e considerando que o excesso de gastos constituiu um dos aspectos que concretizaram o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, não há o que se falar em julgamento extra ou ultra petita como pretende o recorrente.

13



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

4. Provimento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral e improvimento do recurso aviado pelos representados.” (Recurso Eleitoral nº 13596, Acórdão nº 25800 de 29/11/2012, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 6/12/2012)

Por outro lado, no julgamento das ADCs n. 29 e 30 e da ADI no 4578, o STF reconheceu a constitucionalidade das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, assentando, ainda, a possibilidade da sua aplicação a fatos anteriores à sua vigência.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, inclusive em feito relativo às eleições de 2012, conforme se extrai do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1.º I, ALÍNEAS “E” E “G”. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 com a consideração de fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Na espécie, o agravante foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, em decisão proferida por órgão judicial colegiado. O fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da LC 135/2010 e de não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e” da LC 64/90, conforme decidido pelo STF.

3. Ademais, o agravante teve suas contas como Prefeito de Boa Ventura de São Roque/PR rejeitadas pela Câmara Municipal por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

havendo provimento judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão.  
Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º I, "g", da LC 64/90.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 474-81/PR, rel a. Min. Nancy Andrighi, Publicado em Sessão de 9.10.2012.)

Qualquer que seja a interpretação dada à sentença de primeiro piso, invariavelmente ela atingirá o registro do Agravante nas Eleições/2012, tornando-o inelegível. Se considerarmos como consta na sentença, teremos a inelegibilidade por 03 (três) anos após a decisão, ou seja, até 2014. Se considerarmos a nova redação do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, teremos inelegibilidade por 08 (oito) anos, ou seja, até 2019, porquanto as decisões do STF sobre a matéria pacificaram o entendimento de que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, razão pela qual os novos prazos previstos da Lei da Ficha Limpa se aplicam mesmo que os anteriores se encontrem em curso ou já se tenham encerrado (AgR-REspe nº 230-46/MG, rel a. Min. Nancy Andrighi, Publicado em Sessão de 4.9.2012.)

Anoto, ainda, que a confirmação da sentença por esta Corte, deu-se um dia antes da Diplomação, motivo pelo qual a oportunidade que a Agravada tinha para arguir a inelegibilidade superveniente do Agravante era exatamente o Recurso contra Expedição do Diploma, nos termos do art. 262, inciso I do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;"

E nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é de que *"a interposição do RCED pressupõe a existência de uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura ou uma inelegibilidade de índole constitucional ou, ainda, uma incompatibilidade."* (Ac.-TSE, de 7.6.2011, no AgR-REspe nº 35.845)

A conclusão a que se chega é que a Agravada manejou o instrumento adequado para o fim pretendido.

Não desconheço as decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral após a edição da Lei da Ficha Limpa, que aplicam o art. 216 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Ocorre que em nenhum dos precedentes citados pelo ilustre Relator (RCED 34574/PA e 187/MT) foi discutida a questão do advento da Lei da Ficha Limpa. Portanto, o TSE ainda não decidiu se o art. 216 do Código Eleitoral é compatível com a nova ordem estabelecida pela Lei Complementar n. 135/2010.

A denominada Lei da Ficha Limpa foi o resultado de uma Campanha Popular iniciada em 2008 que arrecadou cerca de 1,3 milhões de assinaturas em seu favor – o que correspondia, à época, a 1% dos eleitores brasileiros - como condição para que o Projeto fosse conhecido como de Iniciativa Popular, nos termos do art. 61, § 2º da Constituição Federal.

O objetivo do projeto de lei era claro: atender ao anseio do povo de ver “moralizado” o sistema político brasileiro.

A esse respeito sempre convergiu a doutrina eleitoralista, como se extrai de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*, 4ª Ed., 2009, p.47):

“Tornou-se comum, nos dias correntes, a exigência de ética na política e, de resto, em todos os setores da vida social. As ações imorais, antiéticas, têm sido repudiadas em toda parte. Tanto que o artigo 37, *caput*, da Constituição erigiu a moralidade administrativa como princípio da Administração Pública. Mas, infelizmente, muitos ainda não se sentem incomodados com isso. Talvez por acreditarem no altíssimo índice de impunidade creditado às instituições brasileiras, que só conseguem punir gente pobre, carente de poder e influência.

No âmbito dos direitos políticos, o princípio da moralidade inserido no artigo 14, § 9º, da Constituição conduz a ética para dentro do jogo eleitoral. Significa dizer que o mandato obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, não goza de legitimidade. Mais que isso: significa que o mandato político deve ser sempre conquistado e exercido dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização.”





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Tão emblemática foi a proposta que mesmo a despeito das inúmeras controvérsias jurídicas em torno de sua constitucionalidade, o clamor popular foi irresistível. Uma nova ordem foi estabelecida e ordenamento jurídico teve que se adequar a essa sistemática.

A Justiça Eleitoral foi a principal atingida. Sob seus ombros recai a responsabilidade de dar concretude ao espírito que animou a edição da norma. Se a Lei da Ficha Limpa não atingir seu fim moralizador, o descrédito e a impunidade campearão livres.

Tão grave é essa ordem de fatores que o Relator do projeto, deputado Federal José Eduardo Cardozo, fez constar em seu relatório o seguinte trecho:

“Afirma-se a iniciativa legislativa em apreço em face de duas perspectivas de interesses sociais legítimos aparentemente antagônicos.

De um lado, coloca-se o interesse da sociedade em afastar do exercício de mandatos populares aqueles que, *a priori*, parecem não possuir, pela sua vida pregressa, condições de poder honrar com a sua atuação o exercício das nobres e elevadas funções que são constitucionalmente acometidas aos agentes políticos. A morosidade do nosso sistema judiciário, as incríveis peripécias processuais que podem ser realizadas por hábeis e competentes advogados no retardamento das decisões finais em processos judiciais, legitimam, no mérito, a intenção de que sentenças ainda não transitadas em julgado possam determinar, de plano, o afastamento da vida pública daqueles que por elas, em certos casos, foram condenados.”

Note-se a crítica à morosidade do judiciário e o impacto sobre a vida política do País.

Destaco, ainda, trecho do voto do Min. Luiz Fux no julgamento da ADC n. 29 que considerou constitucional a Lei da Ficha Limpa. O Ministro destaca que o objetivo da norma é moralizador, obstando o exercício de mandato por aquele que não atenda às condições estabelecidas no art. 14, § 9º da Constituição Federal:

“Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

negativa. Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, *a priori*, apto a exercer mandato eletivo.”

Se a mais alta Corte deste país já exarou o entendimento de que as regras estabelecidas pela Lei da Ficha Limpa são constitucionais e visam excluir do cenário político os cidadãos que incorram em qualquer de suas hipóteses, me pergunto se pode a Lei Complementar - *in casu*, o Código Eleitoral - restringir a plena eficácia dos dispositivos da nova lei.

Georges Ripert, professor da Faculdade de Direito e da Escola de Ciências Políticas de Paris, nos idos da década de 30 assim assentava.

“A regra moral pode ser estudada na sua função normativa quando vem impedir o abuso da forma jurídica que se queira utilizar para fins que a moral reprova. Contra o princípio da autonomia da vontade ela cria a necessidade devida ao contratante que se encontra em situação de inferioridade e que é explorado pela outra parte: ensina que a justiça deve reinar no contrato e que a desigualdade das prestações pode ser reveladora da exploração dos fracos, lança a dúvida sobre os acordos que são a expressão duma vontade demasiado poderosa dominando uma vontade enfraquecida. A moral ensina também que é preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito: proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa. Não se adiante muito mais quando, renunciando a distinguir em toda a sua extensão os domínios do direito e da moral, se tenta caracterizá-los por meio das regras: o direito propondo-se à ordem e não se ocupando senão das ações; a moral ocupando-se das intenções e propondo-se ao aperfeiçoamento interno individual. Se o direito se ocupa das ações, não é indiferente às intenções e seria singularmente paradoxal dizer que ele tem por missão a proteção dos corpos e não a das almas; se ele se desinteressa pelo aperfeiçoamento moral do indivíduo, deixa de ter o seu papel na sociedade. Não existe na realidade, entre a regra moral e a regra jurídica, nenhuma diferença de domínio, de natureza e de fim: não pode mesmo haver, porque o direito deve realizar a justiça, e a ideia do justo é uma ideia moral. Mas há uma diferença de caráter. A regra moral torna-se regra jurídica graças a uma injunção mais enérgica e a uma sanção exterior necessária para o fim a atingir" (A regra moral nas obrigações civis, pp. 74 e 83, Ed. Bookseller, 2000, trad. Osório de Oliveira, pp 24-27).

É de Ripert a célebre frase: "*Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito*".

Nesse esteira, ressalto que sob a égide da lei mais branda, o Tribunal Superior já acenava com a relativização da regra estabelecida no art. 216 do Código Eleitoral, conforme se extrai do seguinte precedente.

"O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (art. 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo" (Ac. TSE, de 18.6.2009, na AC n° 3.237)

Com o advento da Lei da Ficha Limpa me parece que o comando do art. 216 perde a sua força quando oposta ao novo regramento. Colho novamente do voto do Ministro Luiz Fux:

"Assim, não cabe a este Tribunal desconsiderar a existência de um descompasso entre a sua jurisprudência e a hoje fortíssima opinião popular a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

respeito do tema "ficha limpa", sobretudo porque o debate se instaurou em interpretações plenamente razoáveis da Constituição e da Lei Complementar nº 135/10 -- interpretações essas que ora se adotam."

Entendo que o presente feito deve seguir na mesma esteira, impondo-se o afastamento da norma prevista no art. 216 do Código Eleitoral para que se dê aplicação imediata às condenações baseadas na Lei Complementar n. 135/2010.

Por fim, reforço o que já afirmei alhures, no que tange à alteração legislativa do dispositivo legal adotado pelo MM. Juiz da 37ª Zona para condenar o ora Agravante na AIME. O art. 22, inciso XIV da LC 64/90 passou a ter a seguinte redação após o advento da Lei da Ficha Limpa:

"XIV -- julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos efeitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;" (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Portanto, seja nos termos da redação anterior da lei, seja de acordo com a nova redação, o registro do Agravante estava fulminado pela inelegibilidade, motivo pelo qual seu diploma não pode subsistir.

A questão aduzida pelo Agravante de que a condenação em AIME não poderia gerar a inelegibilidade possui foro próprio no bojo do Recurso em AIME n. 524-31.2010.6.04.0000, já julgado por esta Corte. Deve a parte buscar reverter a medida no recuso que entender cabível contra aquela decisão e não rediscuti-la no presente feito. Acatar tal tese poderia levar à situação teratológica de ver confirmados pelo TSE os efeitos da decisão proferida e vê-los negados no presente feito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por todos os motivos expostos, andou bem o Juiz plantonista em conceder a antecipação de tutela requerida pela Agravada. Diferentemente do que pretende ver reconhecido o Agravante, o *periculum in mora* aqui é claramente da Agravada, pois, como já afirmado, sob os fatos objeto da presente medida existe **certeza e não apenas verossimilhança**.

Colho do Magistério de Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.198):

"A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6º, CPC). Em última análise, é correto dizer que a técnica antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez, que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o juiz compreenda que não pode haver efetividade sem riscos. A tutela antecipatória permite perceber que não é só a ação (o agir, a antecipação) que pode causar prejuízo, mas também a omissão. O juiz que se omite é tão noviço quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário de um novo juiz, de um juiz que trata dos "novos direitos" e que também tem responsabilidade social - que as novas situações carente de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

sessenta anos atrás, época em que foi publicada a célebre obra de CALAMANDREI, sistematizando as providências cautelares.”

Ante o exposto, peço vênia do ilustre Relator, para, divergindo de seus judiciosos fundamentos, **votar pelo conhecimento e improvimento do Agravo Regimental**, mantendo a liminar concedida pelo Juiz Plantonista desta Corte.

É como voto.

Manaus, 15 de abril de 2013.

Juíza **MARIA EUNICE TORRES DO NASCIMENTO**

Membro do TRE/AM



## Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Ação Cautelar Inominada n. 385-11.2012.6.04.0000 - Classe I

**Requerente:** Carmem Glória Almeida Carrate

**Advogada:** Yngrid Ventilari de Figueiredo Bezerra-OAB/AM 4.658

**Requerido:** Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis

**Advogado:** Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4.237 e outros

**Relator:** Juiz Federal Dimis da Costa Braga

### VOTO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão por mim proferida na condição de Juiz Plantonista desta Corte, reconhecendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* autorizadores da concessão de liminar no procedimento em epígrafe.

Em apertada síntese, alegam os Agravantes teratologia do *decisum* atacado, ante a inobservância da alegada vedação contida no art. 216 do Código Eleitoral, bem como as decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rediscute matéria já apreciada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 524-31.2010.6.04.0000, objeto do Acórdão do TRE/AM n. 900, de 11/12/2012, que manteve a sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que condenou o ora Agravante à inelegibilidade contida o art. 22, inciso XIV da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/90.

Requer a reforma da decisão para que seja determinada a posse do Agravante para o exercício do mandato eletivo.

Preliminar de conexão do presente feito em relação à AIME já julgada por esta Corte, que atrairia a o juízo natural para a Relatora Exma. Sra. Desembargadora Socorro Guedes.

Parecer ministerial pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do Agravo, cassando a liminar concedida no plantão judicial.

É o necessário relato dos autos.

Como prolator da decisão ora Agravada, trago algumas considerações que entendo devam nortear a discussão acerca do mérito suscitado no Agravo.

Abstraio, de início, a rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte na AIME n. 524-31.2010.6.04.0000. Inconformada com aquela decisão, deve a parte manejar o correspondente recurso para a instância *ad quem*. Inteligência do art. 278 do Código Eleitoral.

O Agravante teve contra si AIME julgada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, com o seguinte dispositivo:

“Por tudo o que consta dos autos, associado à fundamentação apresentada e ao convencimento que tenho da fraude eleitoral perpetrada, decreto a inelegibilidade dos representados, com eficácia para as próximas eleições estendendo-se por todas as demais, que se realizarem nos três anos subseqüentes a esta decisão. Tudo, assim, decidido com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Decreto a cassação do diploma e declaro a perda do mandato eletivo de Jander Tabosa, nos termos do § 10, art. 14 da CF c/c o art. 222 do CE.”



Tal decisão foi mantida por esta Corte, nos termos do Ac. TRE/AM n. 900/2012, relatora a Exma. Sra. Desembargadora Socorro Guedes, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. OCULTAÇÃO AO ELEITOR. REFLEXOS NA VOTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Constitui fraude o procedimento, ainda que formalisticamente perfeito, engendrado com o fim de induzir o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato.
2. É de se reconhecer a fraude na substituição de candidato, quando se pretende manter esta substituição oculta ao eleitor, sugerindo ao mesmo que estaria votando no candidato já substituído.
3. Recurso conhecido e improvido.”

Extraio, do judicioso voto, os seguintes trechos, que bem sintetizam o espírito da decisão tomada por esta Corte:

“A corrupção eleitoral ou a reiterada incidência de fenômenos capazes de desvirtuar o processo de constituição de um corpo de representantes sempre significou um problema para as democracias. A condição para que seu enfrentamento se tornasse possível foi a constituição de uma Justiça Eleitoral dotada de autonomia.

Por expressa disposição constitucional, notadamente no seu art. 14, § 9º, o exercício do mandato eletivo requer observância a moralidade, normalidade e legitimidade das eleições, a não influência do poder econômico ou político, cabendo à Justiça Eleitoral, aferir se foram cumpridos tais requisitos constitucionais, punindo aqueles que não os observar.

(...)

Esse panorama impõe obrigatoriedade à Justiça Eleitoral de examinar, do modo mais amplo possível, a conduta do agente que se candidata a qualquer cargo eletivo, a fim de verificar se a sua eleição para integrar o Poder Executivo ou Legislativo ocorreu em conformidade com os

postulados democráticos, especialmente com os que consagram o respeito à dignidade humana, ao valor da liberdade e à igualdade.

Isto posto, verifico que a conduta dos recorridos ofendeu não apenas a norma positiva eleitoral, mas ao princípio constitucional da moralidade, o que me leva a votar pelo conhecimento e improvemento do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos."

Sem maiores esforços é possível notar que a conduta do Agravante foi considerada atentatória à moralidade, à dignidade humana, à liberdade e à igualdade.

Em um regime democrático de direito, todas as práticas antidemocráticas ou atentatórias aos valores resguardados pelo regime jurídico deve ser exemplarmente combatidas.

A propósito, a edição da LC n. 135/10, a denominada "Lei da Ficha Limpa", é permeada por esse espírito de resgate dos valores democráticos e morais consagrados na Constituição da República. Busca, de um lado, impedir que maus gestores da *res publica* possam concorrer novamente a cargos eletivos e de outro, obstar que políticos condenados por práticas que atentam contra a lisura dos pleitos eleitorais, possam candidatar-se novamente.

Não é a toa que o legislador fez constar, no diploma legal citado, a seguinte previsão:

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, **ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, **independentemente da apresentação de recurso**, deverá ser comunicada, de imediato, ao

Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral **competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.**"

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (grifei)

Portanto, a intenção do legislador foi da eficácia máxima ao dispositivos constantes na norma moralizadora.

Nesse sentido é que, não havendo qualquer medida suspensiva em relação ao quanto decidido por esta Corte na AIME já mencionada, seus efeitos irradiam-se atingindo a esfera dos direitos políticos do ora Agravante.

Condenado às penas do art. 22, inciso XIV da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010, não vislumbrei, quando da prolação da sentença ora guerreada – como ainda não vislumbro – motivo para negar a execução imediata dos efeitos irradiados pela manutenção, por esta Corte, da sentença de primeiro grau. Transcrevo o dispositivo legal citado:

"Art. 22. (...)

.....  
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;" (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ademais, pretende o Agravante desconstituir um dos fundamentos da decisão ora vegastada, qual seja, os efeitos da inelegibilidade reflexa constante no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

“j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;” (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na dicção do Agravante, a inelegibilidade em comento não se aplicaria ante a inexistência de qualquer uma das hipóteses de incidência, a saber, *corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por daação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos*. Esta Corte declarou, através do voto da Relatora do Ac. TRE/AM n. 900/2012, susotranscrito, que a conduta perpetrada pelo Agravante de induzir, mediante fraude, o eleitor a votar em seu filho como se no pai estivesse votando, constitui uma modalidade de corrupção eleitoral.

De fato, não é a primeira vez que esta Corte se depara com a prática deliberadamente engendrada pelo Agravante para ver eleito seu filho. Nos Recursos contra a Diplomação de n. 008 e 009/2009, foi cassado o diploma de Jander Tabosa, mediante o AC. TRE/AM n. 121/2009, relator o Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, com a seguinte ementa:

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO. CONTAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA OE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL

ÚNICA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS CONCORDES E CONCLUDENTES. CANDIDATO NOVATO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE EX-CANDIDATO JÁ CONHECIDO DO ELEITORADO. FRAUDE À VOTAÇÃO. ART. 262, IV, C/C ART. 222 AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Os prazos contínuos e peremptórios a que se refere o art. 16 da LC 64/90 restringem-se às impugnações aos registros de candidatura no decorrer do período eleitoral, não sendo aplicável ao recurso contra expedição de diploma, que deve observar o disposto no art. 184 do CPC. Precedente do TSE (RCED 643, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). Preliminar de intempestividade rejeitada.

II – A prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não pode fundamentar pronunciamento de procedência da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedente da Corte (Ac. TRE/AM n. 85, de 18.3.2009, rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira).

III – Constitui fraude, assim entendida como aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, o candidato novato se passar por outro ex-candidato mais conhecido do eleitorado, utilizando a imagem, o nome e o número deste, ensejando a cassação do diploma, com base no art. 262, IV, c/c o art. 222 ambos do Código Eleitoral.”

Transcrevo, por representar a essência do julgado, o voto-vista da Exma. Juíza de Direito Joana dos Santos Meirelles, naquela assentada:

“Por fim, registro que a fraude, sob qualquer de sua exteriorização, é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. O objetivo de ludibriar a boa fé do eleitor, induzindo-o em erro, guarda afinidade com o estelionato. A intenção deliberada é passar ao eleitor, como verdadeira, informação que sabe, de antemão, falsa, para dela extrair proveito.

A fraude alicerça-se na mentira, justificando a cassação do diploma quando a sua dimensão interfere ou repercute de forma intensa ou definitiva para a obtenção do resultado almejado.”

Assim sendo, sob pena de não dar cumprimento ao espírito moralizador da Lei Complementar n. 135/2010, e em vista das reiteradas decisões sobre o caso, entendi presentes os fundamentos caracterizadores do *fumus boni iuris* necessário aos provimentos cautelares de maneira geral.

Doutra banda, ainda que não fosse o caso de aplicação da inelegibilidade reflexa, incidiria a inelegibilidade direta a que foi condenado o Agravante, nos termos da sentença de piso que foi mantida pela Corte, aplicando-se a nova redação dada pela LC 135/2010 alicando de 03 (três) para 08 (oito) anos a inelegibilidade de que trata o art. 22, inciso XIV da LC 64/90.

No mesmo sentido, entendo que o *periculum in mora* inverso alegado pelo Agravante não prospera. De fato, o candidato sufragado nas urnas tem direito ao exercício de mandato **legitimamente obtido**. Não é o caso do Agravante que embora tenha obtido resultado favorável nas urnas, padecia de vício anterior que o inabilitava ao pleito.

Portanto, ao suplente da Coligação, que não tenha utilizado de artifícios antidemocráticos para a obtenção de mandato é que incumbia o exercício pleno do mandato.

O que a decisão agravada fez, no meu sentir, foi dar cumprimento à norma complementar que tornou mais rigorosos os pré-requisitos necessários para aqueles que desejam submeter-se ao sufrágio.

No que tange à possibilidade de execução imediata da decisão, que condenou o ora Agravante na pena de inelegibilidade

de 08 (oito) anos prevista no art. 22, XIV da LC 64/90 com a redação da LC 135/2010 - imposta na ação de impugnação de mandato eletivo - pode ser executada imediatamente, na linha da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo o disposto nos arts. 15 da Lei Complementar nº 64/90 ou 216 do Código Eleitoral.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. EXECUÇÃO IMEDIATA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. As decisões proferidas em sede de AIME devem ter execução imediata, ante a ausência de previsão de efeito suspensivo recursal.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 101804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 16.6.2010)

Ademais, não é verdade que o art. 216 do Código Eleitoral não comporte exceções. Em caso oriundo do Município de Manicoré/AM, assim decidiu o Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A inelegibilidade do Vice-Prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II - O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (artigo 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

III - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula n. 182 do STJ).

IV - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.


V - Agravamento regimental a que se nega provimento." (Agravamento Regimental em Ação Cautelar nº 3237, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 31/08/2009, Página 35 )

O precedente citado assemelha-se ao caso em exame. Inviabilizada a candidatura em outro processo, é de se reconhecer que o candidato eleito não tem direito ao exercício do mandato eletivo até o julgamento final do RCED.

Pelos fundamentos já expostos, voto, pelo conhecimento e improvimento do Agravo.

É como voto.

Manaus, 15 de abril de 2013.

  
Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**  
Juiz Membro da Corte



## RELATÓRIO

**O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator):** trata-se de Agravo Regimental (fls. 63-85) interposto por RONALDO BARROSO TABOSA DOS REIS contra decisão liminar (fls. 30-33) do Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, na qualidade de juiz plantonista deste Tribunal, que atribuiu “efeito ativo” ao recurso contra expedição de diploma interposto por CARMEN GLÓRIA ALMEIDA CARRATE para cassar a o diploma de vereador do Agravante e determinar a posse da Agravada.

Aduz o Agravante, em síntese, o não cabimento de se atribuir “efeito ativo” a RCED, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da impossibilidade de se antecipar os efeitos de ação que visa cassação do diploma ou do mandato sem que tenha sido oportunizada a defesa do requerido e o próprio teor do art. 216 do Código Eleitoral, que assegura ao diplomado o exercício do mandato até a confirmação do RCED pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ausência de pena de inelegibilidade em ação de impugnação de mandato eletivo.

Há contrarrazões da Agravada pugnando pela distribuição da cautelar, por conexão, à Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, e, no mérito, pela manutenção da decisão agravada (fls. 110-125) e parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do agravo regimental (fls. 160-165).

É o relatório.

**VOTO - PRELIMINAR**

**O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator):** Em preliminar, a Agravada aduz que:

A lide proposta na ação cautelar inominada possui CONEXÃO com o processo n. 524-31.2010.6.04.0000 cuja relatora é a Excelentíssima Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura.

[...]

[...] requerendo o chamamento do processo à ordem para determinar a sua redistribuição por dependência – em razão da conexão existente, nos termos do art. 253, CPC, para a relatora nos autos do processo nº 524-31.2010.6.04.0000, ainda em trâmite perante este Egrégio Tribunal (em fase de Embargos de Declaração com efeitos modificativos) tendo em vista que a referida Ação Cautelar, foi equivocadamente distribuída ao Juiz Federal Dimis da Costa Braga, por inobservância da determinação contida tanto na decisão agravada como no regimento interno do TRE/AM, violando, portanto, o princípio do juiz natural que atrai a nulidade dos atos praticados por outro juiz, sobretudo tendo a parte se manifestado em tempo para que o magistrado tomasse conhecimento da questão que lhe impede de funcionar nos autos. É norma cogente, de ordem pública.

Contudo, cumpre notar, de início, que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o processo cautelar mantém com o principal relação de acessoriedade, não possuindo vida própria, dependendo de sua existência de outro processo a que serve” (MC 4535/AC, rel. Min. Paulo Galloti, DJ 18.11.2002).

Portanto, na hipótese dos autos, em que visou imprimir “efeito ativo” ao RCED interposto para a este Tribunal, a presente medida cautelar possui com este vínculo de acessoriedade.

Nesse sentido, incide a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que não há se falar em conexão entre as ações eleitorais (RCED, AIME, AIJE e representação), ainda que fundadas no mesmo fato, uma vez que são ações autônomas com causas de pedir próprias e conseqüências distintas (REspe 36277/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 1º.3.2010).

Em síntese apertada, não há conexão entre a presente cautelar, vinculada ao RCED, com a AIME julgada sob a relatoria da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, uma vez que não há conexão entre RCED e AIME, ainda que fundadas no mesmo fato.

Por outro lado, ainda que se vislumbrasse a existência de conexão, esta teria deixado de existir com o julgamento da AIME, inclusive dos respectivos embargos de declaração, nos termos do verbete da Súmula 235 do STJ, segundo o qual não se justifica a conexão quando uma das ações conexas já tiver sido julgada.

Em aplicação a sua referida súmula, o Superior Tribunal de Justiça inclusive já anulou redistribuição de processo por suposta conexão quando um deles já tinha sido julgado, ressaltando o Ministro Relator que “*[...] mesmo havenda afinidade jurídicas entre as demandas e ponto fático em camum, a reunião de processos é faculdade do juiz, par isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamenta conjunta das causas*” (REsp 1001820/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 29.5.2012).

Pelo exposto, voto pela **rejeição da preliminar**.

É como voto.

## VOTO – MÉRITO

**O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (relator):** No mérito, aduz o Agravante que o juiz plantonista não poderia atribuir “efeito ativo” ao RCED, ou seja, conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, na medida em que o meio processual em questão de recurso nada tem, porquanto sua natureza jurídica é de ação.

Acerca da natureza jurídica do RCED leciona José Jairo Gomes que:

[...] Apesar de ter sido concebido como *recurso administrativo* no Código Eleitoral, a hodierna doutrina eleitoralista nega-lhe natureza recursal, sustentando cuidar-se antes de ação. É que recursos são vias impugnativas de decisões judiciais manejadas dentro de um processo entrem partes; outrossim, é inviável a produção de provas em procedimento recursal, e isso pode suceder no RCED. Argüi-se que, se não se questiona uma decisão *judicial* desfavorável, se não há sucumbência e se existe uma fase probatória, não se pode falar propriamente em recurso, mas em outro instituto.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Adriano Soares da Costa observa que “[...] se a ato contra a qual é exercida a remédio jurídico não for uma decisão judicial, restará claro não se tratar ele de recursa, mas de uma verdadeira ação autônoma”<sup>2</sup>.

Com efeito, a diplomação sequer possui conteúdo decisório, sendo ato meramente certificador e simplesmente declaratório do resultado das eleições<sup>3</sup>.

Assim é que o Tribunal Superior Eleitoral também já decidiu que “[...] o chamada ‘recurso contra expedição de diploma’ (C. Eleit., art. 262), antes de ser

<sup>1</sup> *Direito eleitoral*. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 422.

<sup>2</sup> *Instituições de direito eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 415.

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 7ª ed. Niterói: Impetus, 2007, p. 648.

*um recurso, é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação” (MS 3100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.12.2002).*

Ao contrário do que alega a Agravada, a questão é relevante, na medida em que uma vez constituindo o RCED verdadeira ação – sujeito, inclusive, a um prazo decadencial – caberia, *a priori*, uma antecipação de tutela e não, como utilizado na hipótese dos autos, uma medida cautelar visando a concessão de “efeito ativo”, que nada mais é do que a pretensão de uma *medida liminar satisfativa*.

A esse respeito, colho magistério de José Roberto dos Santos Bedaque seguindo o qual:

[...] difere a tutela cautelar das medidas antecipatórias, estas destinadas a satisfazer o direito, no plano material, não apenas assegurar a satisfação.

Ao pleitear a antecipação da tutela o autor não estaria buscando provimento jurisdicional destinado a evitar prejuízo decorrente da demora no julgamento do processo principal. Pretende, sim, a satisfação de seu direito, ainda que de forma provisória.

É precisamente essa a posição adotada pela doutrina brasileira diante da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, que prevê, presentes determinadas circunstâncias, a possibilidade de o juiz conceder ao autor a antecipação do provimento jurisdicional, ou de algum de seus efeitos.

Essa antecipação da tutela jurisdicional não teria, segundo pensamento da doutrina dominante, natureza cautelar. Como o autor, ao obtê-la, já alcança seu objetivo no processo, já consegue a satisfação de seu direito, não se trata de medida destinada tão-somente a assegurar a efetividade do provimento final. Ela se confunde com a tutela definitiva, que, presentes os requisitos legais, é prestada antecipadamente.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 205.

Com efeito, com a introdução no ordenamento jurídico da tutela antecipada, não há mais razão de ser da anomalia jurídica de uma *cautelar satisfativa*.

Isto não obstante, a jurisprudência é no sentido da admissão da fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da tutela antecipada, desde que presentes os pressupostos da medida que vier a ser concedida (STJ, REsp 889886/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJ 17.8.2007).

Na hipótese dos autos, com a devida vênia do juiz plantonista, não verifico a verossimilhança do alegado para fins de antecipação da tutela pretendida no RCED, à mingua de prova inequívoca da inelegibilidade alegada, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade para receber o pedido cautelar como antecipação de tutela.

A esse respeito, já se manifestou o Ministro Teori Zavascki no sentido de que “*Postulá-las [as medidas antecipatórias] em ação cautelar, onde os requisitos para a concessão da tutela são menas rigorosas, significará fraudar o art. 273 do CPC, que, para satisfazer antecipadamente, supõe cognição em nível mais aprofundado, pois exige verossimilhança construída sobre prava inequívoca*”<sup>5</sup>.

Consta na decisão agravada, como *fumus bani iuris*, que o Agravante teria sido condenado em AIME por fraude e corrupção eleitoral, o que configura a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

<sup>5</sup> *Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante*. Revista de Processo. São Paulo: RT, ano 21, n. 82, abr/jun 1996.

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais quem impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Ocorre que, em primeiro lugar, na verdade, o Agravante foi condenado apenas por fraude, mas não por corrupção eleitoral, conforme acórdão desta Corte assim ementado:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. OCULTAÇÃO AO ELEITOR. REFLEXOS NA VOTAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Constitui fraude o procedimento, ainda que formalisticamente perfeito, engendrado com o fim de induzir o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato.

2. É de se reconhecer a fraude na substituição de candidato, quando se pretende manter esta substituição oculta ao eleitor, sugerindo ao mesmo que estaria votando no candidato já substituído.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Ac. TRE-AM n. 900/2012, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 8.1.2013)

Em segundo lugar, a fraude não está entre os ilícitos que ensejam a inelegibilidade reflexa prevista no art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/90, sendo pacífico nesta Corte que a natureza restritiva e negativa das normas que dispõe sobre as causas de inelegibilidade impede a interpretação extensiva do rol previsto em lei (Ac. TRE-AM n. 675/2012, rel. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, PSESS 12.9.2012).

Por sua vez, a simples condenação em AIME não tem o condão de gerar inelegibilidade, ainda que sob a égide da Lei da Ficha Limpa, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão assim ementado, no que interessa:

Mesmo que houvesse condenação do Recorrido, esta seria em âmbito de ação de impugnação a mandato eletivo (AIME), que não tem o condão de gerar a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, modificada pela LC nº 135/2010, o que está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte (AgR-REspe nº 641-18/MG, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 21.11.2012).

(AgR-REspe 52658/MG, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 6.3.2013)

Por outro, ainda que houvesse inelegibilidade, esta não poderia ser antecipada, em face do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Mesmo o advento da Lei Complementar n. 135/2010, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral manteve-se inalterada no sentido da plena vigência do disposto no artigo acima, conforme julgados que colaciono:

[...] não cabe antecipar os efeitos da tutela em sede de RCED, tendo em visto o disposto no art. 216 do Código Eleitoral, que assegura o exercício do mandato pelo diplomado até o julgamento do RCED por esta Corte Superior.

(RCED 34574/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 10.3.2011)

O artigo 216 do Código Eleitoral expressamente permite que o candidato exerça o mandato em toda a sua plenitude, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir a respeito do recurso contra expedição de diploma.

(RCED 187/MT, Min. Cármen Lúcia, DJE 28.1.2011)



AgR-AC 385-11.2012.6.04.0000 – Classe 1

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento do agravo regimental**, revogando a liminar concedida nos autos.

É como voto. Transitado em julgado archive-se.

Manaus, 15 de março de 2012.

**Juiz Dimis da Costa Braga**  
Relator